

### PARECER JURÍDICO Nº 1.709/2.021.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Tomada de Preços nº 011/2.019.

Protocolo: 2021021010.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADES. RESCISÃO CONTRATUAL. Fundamento jurídico: arts. 78, 79 e 87, da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto Municipal nº 698/2021.

## 1. RELATÓRIO

Vieram os autos conclusos à esta Procuradoria para exame e orientação acerca de seu aspecto jurídico formal em virtude da inexecução contratual, do Contrato Administrativo N.º 069/2.020 firmado entre o Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03, oriundo da Tomada de Preços nº 011/2.019, com vistas à "Contratação de empresa para realizar a construção de 10 (dez) casas padrão popular no Distrito de Pires Belo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários".

No dia 13 de fevereiro de 2.020 foi firmado o contrato administrativo n° 069/2.020 entre o Município de Catalão, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03, com valor total de R\$ 639.519,17 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos).

Em 12 de fevereiro de 2.021, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2.020, de prorrogação de prazo de execução e vigência, restando alterados os itens 6.1 e 6.3 do contrato originário, para prorrogar por mais 90 (noventa)







dias o prazo de execução, tendo início na data de 06/09/2.020 e encerramento em 05/12/2.020, e prorrogando o prazo de vigência, também por 90 (noventa) dias, tendo início na data de 14/02/2.021 e encerrando em 15/05/2.021.

Em que pese a formalização do pacto e início da execução, a empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, desistiu de dar andamento na obra, de construção das 10 (dez) casas padrão popular no Distrito de Pires Belo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, nos termos avençados no Contrato Administrativo N.º 069/2.020, conforme se tem do ofício de notificação de Rescisão Unilateral apresentada pela Contratada.

Segundo consta dos autos em epígrafe, no dia 20 de julho de 2.021, a empresa contratada M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03, protocolizou ofício de notificação de Rescisão Unilateral, onde informou em síntese, que "Em virtude de alguns transtornos referentes a pandemia do novo corona vírus (COVID-19), mudanças relacionadas a serviços e quantitativos da construção de 10 (dez) casas padrão popular no Distrito de Pires Belo em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, foi averiguado um aumento dos preços de insumo na construção civil, logo se tornando inviável a continuação da obra (...)".

Enfatizou ainda que "(...) a empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 30.308.660/0001-03, com sede na Rua 405, nº 85, Loteamento Pontal Norte, Catalão/GO, vencedora da Tomada de Preços nº 011/2.019, vem por meio deste ofício, solicitar CANCELAMENTO DE CONTRATO pelos seguintes motivos:

<u>Superveniência de fato excepcional ou imprevisível,</u>
<u>estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente</u>
<u>as condições de execução do contrato:</u> No início da referida
obra foi constatada a pandemia do COVID-19 no Brasil, com isso
foi averiguado um aumento dos preços de insumo na construção





civil, logo se tornando inviável a continuação da obra. Se baseando que a referência orçamentária da mesma é a AGETOP – CUSTOS DE OBRAS CIVIL – DEZEMBRO/2018 – DESONERADA e SINAPI – PREÇO DE INSUMOS DESONERADA – NOVEMBRO/2018. Logo possuindo atualizações da tabela de preços que são de suma importância devido à grande variação dos preços. (...)".

Em seguida a Secretaria Municipal de Obras do Município de Catalão emitiu Relatório e Parecer Técnico PT/SMOP/PMC/Nº 66/2021, relatando a situação atual do contrato, saldo contratual, valor pago, restante a pagar, aditivos realizados, dentre outros.

Frisa-se que até o momento, foi pago o valor de R\$ 543.406,24 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), restando a pagar a quantia de R\$ 96.112,93 (noventa e seis mil, cento e doze reais e noventa e três centavos).

Ato contínuo, os autos foram remetidos para exame e parecer deste Órgão Jurídico.

É o sucinto relato, passo à apreciação jurídica.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise referente à inexecução contratual, em virtude de claro abandono da obra objeto do Contrato Administrativo N.º 069/2.020 firmado entre o Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Administração e a empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03, oriundo da Tomada de Preços n° 011/2.019, ensejando a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Inicialmente, consoante se aduz do arcabouço constitucional, notadamente em seu artigo 37, XXI, via de regra a licitação deverá preceder toda e qualquer contratação pretendida pela Administração Pública, sempre assegurada a igualdade de participação e ampla concorrência entre os interessados.







Por sua vez, satisfeitas às fases do processo licitatório, a contratação efetivarse-á por meio da celebração do contrato administrativo, em que restará ajustado o acordo de vontades entre o Poder Público e particulares, bem como as obrigações mútuas, em conformidade com o art. 2º, § único, da Lei 8.666/93.

Por assim ser, constitui obrigação do Órgão Público acompanhar e fiscalizar a adimplência de seus contratos nos exatos moldes do acordo firmado entre as partes e sobrevindo descumprimento parcial ou total, caberá àquele tomar as providências legalmente cabíveis, como a rescisão contratual e/ou aplicação de penalidades, conforme reza o art. 66 e 67 da já citada lei.

Desta feita, a Lei Geral de Licitações e Contratos sobre o regime de sanções em decorrência do descumprimento contratual dispõe o que se transcreve abaixo:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

[...]

- Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.
- § 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.
- § 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.
- § 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.
- Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência:







- II Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- § 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.
- § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destaquei)

Nessa senda, cumpre memorar que as penalidades deverão ser aplicadas com cautela, observado a sua compatibilidade com a gravidade da falta cometida pela licitante. Dito de outro modo, ao dar aplicabilidade à penalidade deverá ser instaurado procedimento administrativo adequado, assegurado o direito de defesa da empresa desidiosa, atento à proporcionalidade sancionatória oriunda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, se o Gestor concluir que as medidas previstas na lei são gravosas e, portanto, desproporcionais às condutas praticadas, deverá se atentar aos percentuais e condições adequados reverberados no Edital e seus anexos, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente.

Além disso, há que se falar em rescisão dos contratos administrativos ora celebrados, visto a desistência da empresa na continuidade da contratação, assim como a







inexistência de demais colocados para assumirem os pleitos originariamente avençados. Quanto ao apontamento, prevê o contrato nº 069/2.020, em sua cláusula 13ª, oriundo da Tomada de Preços n° 011/2.019:

#### "13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO:

- 13.1. O presente instrumento poderá ser rescindido:
- **13.1.1.** Por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78, da Lei nº 8.666/93 (observado o disposto no artigo 80 da mesma lei);
- **13.1.2.** Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para Administração;
- 13.1.3. Judicial, nos termos da legislação;
- **13.2.** A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.
- 13.3. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo 78, em consonância com o art. 79, § 2º da Lei 8.666/93, sem que haja culpa da CONTRATADA, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- 13.3.1 Devolução da garantia;
- 13.3.2. Pagamento devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- **13.3.3.** Pagamento do custo da desmobilização, quando previsto no orçamento sintético.

No caso em tela, resta comprovado nos autos o não cumprimento das obrigações na fase contratual, haja vista que o contrato foi parcialmente cumprido. Sendo assim, com supedâneo no aparato legal retro mencionado, a Administração poderá rescindir unilateralmente o contrato ora comentado.

Imperioso frisar o que a Lei nº 8.666/93 trata acerta da rescisão contratual:







- Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
- Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
- I o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;







XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

 I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;







 II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

[...]

Finalmente, dessume-se pela possibilidade do prosseguimento do feito em relação à rescisão do contrato para com a empresa faltosa e posterior aplicação das penalidades previstas na avença celebrada e no instrumento convocatório.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, sob a ótica da Lei nº 8.666/93, oriento pela <u>rescisão</u> do contrato administrativo nº 069/2.020, em relação à empresa M.A. CONSTRUTORA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 30.308.660/0001-03 <u>e</u>, por conseguinte, à <u>aplicação das medidas sancionatórias cabíveis</u>, assegurado o devido processo legal e as garantias de defesa.

Além disso, oriento que:

- a. Solicite ao Departamento de Contabilidade a anulação de notas de empenho, caso existam;
- b. Elabore o termo de rescisão;
- c. Publique o extrato do termo de rescisão no site do Município, no placar da Prefeitura e registro no TCM/GO;
- d. Sejam encaminhados os autos ao Núcleo Gerenciador de Apuração de Responsabilidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, referente às infrações praticadas pela contratada no âmbito do Poder Executivo Municipal de





Catalão, nos termos do Decreto Municipal nº 698, de 26 de julho de 2021;

- e. Se aplicada alguma penalidade, proceder a notificação da contratada para, caso queira, apresentar recurso administrativo, conforme disposto no art. 109, I, alíneas "e" e "f", da Lei nº 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação;
- f. Interposto e admitido o recurso, submeter a C.P.L. à apreciação da Autoridade Competente responsável pela aplicação da penalização. Logo, não havendo reconsideração da decisão, compete à autoridade prolatora da decisão o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior;
- g. Após análise do recurso, no prazo de 5 dias úteis, havendo reconsideração, o recurso interposto estará prejudicado. Não havendo reconsideração, ao ter conhecimento do recurso, a Autoridade Superior deverá, no prazo de 5 dias úteis, proferir decisão de forma fundamentada, negando ou acolhendo o recurso;
- h. Exarada a decisão da Autoridade Superior, a contratada será notificada da decisão por meio de ofício da CPL;
- Após o exaurimento da fase recursal, a aplicação da sanção será formalizada pela C.P.L, a qual providenciará a publicação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, Jornal de Grande Circulação no Estado, no site do Município e no placar do prédio da Prefeitura e demais meios de comunicação disponíveis;
- j. Por fim, encaminhe o feito ao Departamento de Controle Interno.

Encaminha-se os presentes autos à Secretaria Municipal de Administração para ulteriores deliberações.

Por fim, os autos deverão ser encaminhados ao Núcleo Gerenciador de Apuração de Responsabilidade para instauração de Processo Administrativo de Apuração





# Procuradoria Geral do Município

de Responsabilidade – PAAR, referente às infrações praticadas pela contratada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Catalão, nos termos do Decreto Municipal nº 698, de 26 de julho de 2021.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 26 de julho de 2.021.

João Paulo de Oliveira Marra

Procurador-Chefe Administrativo OAB/GO n° 35.133